DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6121/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17516/2014
PROTOCOLO	: 1556303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO/CARGO	: HÉLIO TOSHIITI SATO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014
CONTRATADO	: AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA
VALOR	: R$ 70.629,86
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 59, de 2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda, visando *o fornecimento fracionado de peças de caminhões e ônibus da frota Municipal, ligado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto* (peça n. 17, fls. 115-119). Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

As peças que integram os autos foram analisadas pela equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 6518/2016 (peça n. 26, fls. 217-221), concluiu pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 59, de 2014 e da execução financeira da contratação, ressalvando, contundo, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A Procuradoria de Contas (PRC), em manifestação obrigatória, opinou da seguinte maneira (peça n. 27, fls. 222):

> "(...) *pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da presente contratação,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso* (...)"

É o relatório.

D E C I S Ã O

Observando os documentos que compõem a prestação de contas em julgamento, constato que o termo aditivo à contratação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes e, que houve à efetiva execução da despesa, conforme se observa no quadro abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 059/2014 (CT)	R$ 70.629,86
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 60.067,12
TOTAL ANULADO (NAE)	R$10.562,74
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 60.067,12**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 60.067,12
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 60.067,12

Sobre a intempestividade de remessa de documentos, ratifico os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e da Procuradoria de Contas, em razão do descumprimento da regra do Capítulo III, Seção I, item 1.3.2, da INTC/MS n. 35, de 2012 (vigente na época), pois o Termo Aditivo n. 1, de 2015 foi publicado em **15/01/2015** e enviado a este Tribunal em **1/02/2016** (peça n. 25, fls. 136 e 145);

Tudo considerado e examinando, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 59, de 2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda (peça n. 25, fls. 144-145);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59, de 2014 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Hélio Toshiti Sato**, CPF 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 59, de 2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e do 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB